

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Estabelece procedimento para arrecadação e matrícula imobiliária de terras públicas de domínio do Estado do Pará.

Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, alíneas "g" e "k" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975, e

Resolve:

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Estabelecer procedimento para arrecadação e matrícula de terras públicas de domínio do Estado do Pará, em conformidade com a legislação fundiária aplicável, tanto para os processos físicos quanto para aqueles em trâmite em formato eletrônico.

Art. 2º O procedimento de arrecadação de terras será conduzido pela Gerência de Arrecadação de Terras (GAT) e pela Comissão Permanente de Arrecadação de Terras (CPAT)

com a supervisão da Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF) naquilo que necessário.

§1º A GAT caberá apresentar o projeto de arrecadação de terras cujo prosseguimento ocorrerá com a autorização da Presidência do ITERPA e/ou Diretoria Técnica

§ 2º A CPAT, após apresentação do projeto de arrecadação, tomará as medidas necessárias para efetivação da arrecadação e, será constituída, minimamente, por:

- I - Gerência de Arrecadação de Terras (GAT) que a coordenará;
- II - Procurador ou advogado indicado pela Diretoria Jurídica (DJ);
- III - Outros servidores indicados pela Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF) e/ou Presidência.

§3º Os atos da CPAT serão praticados pela Coordenadoria com apoio dos demais membros, quando necessário.

§4º Na ausência do Coordenador da CPAT, a Presidência (PR) indicará substituto, dentre servidores do ITERPA.

### **DO PROCEDIMENTO**

#### **ITERPA - Instituto de Terras do Pará**

Art. 3º O procedimento de arrecadação ocorrerá preferencialmente sobre área de grande extensão definida como Gleba Estadual e com denominação específica.

Art. 4º A GAT individualizará cartograficamente área objeto de arrecadação, que deverá conter a sua denominação, mapa e memorial descritivo com as medidas perimetrais e coordenadas geográficas dos vértices definidores dos seus limites, que serão disponibilizados à CPAT.

§1º A descrição cartográfica deverá ser a mais resumida possível ou poderá ser definida por georreferenciamento de precisão quando operacionalmente viável e por deliberação da Presidência do ITERPA.

§2º A individualização cartográfica da área observará os limites municipais, restringindo-se no território de único município, sem prejuízo da possibilidade de formação de áreas distintas para municípios limítrofes no mesmo procedimento.

Art. 5º A CPAT promoverá a autuação das peças cartográficas e diligenciará junto aos Cartórios de Registro de Imóveis mediante ofício com a finalidade de obter certidão da inexistência de matrículas imobiliárias de áreas incidentes ou declaração que acuse e identifique incidências, se for caso, ou ateste a inviabilidade da certificação em razão da insuficiência dos registros cartoriais.

§1º O processo de arrecadação deverá ser conduzido preferencialmente por meio eletrônico, inclusive as diligências junto às serventias imobiliárias.

§2º Tratando-se de arrecadação na forma prevista no art. 7º o requerente poderá ser notificado para praticar a diligência a que se refere o caput, por ato de colaboração e sem ônus ao erário público para que lhe serão fornecidas vias dos ofícios ao Registro de Imóveis;

§ 3º Aplica-se o previsto no parágrafo anterior no processo de arrecadação na forma do art. 8º, desta feita sob a responsabilidade de representante devidamente habilitado da associação requerente.

§ 4º Constatada dificuldade na obtenção da certificação ou declaração perante o Registro de Imóveis, a CPAT poderá deslocar-se ao cartório competente com a mesma finalidade, para promover levantamento cartorial caso seja viável.

Art. 6º No caso de sobreposições em áreas supostamente federais, a CPAT deverá expedir ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e/ou à Superintendência do Patrimônio da União - SPU no Pará, disponibilizando-os peças cartográficas, para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos, para que se manifestem sobre qualquer impedimento ao processo de arrecadação.

Parágrafo único. Havendo impugnação, a CPAT submeterá à Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário, que deliberará sobre a exclusão da área incidente, para seguimento da arrecadação sobre a porção não comprometida, ou, se entender conveniente, encaminhará para análise, parecer e recomendação de mediadas administrativas e judiciais porventura cabíveis.

Art. 7º Poderá ser efetivada arrecadação de área voltada para específico processo de regularização fundiária por venda direta ou doação, ou demais formas previstas de regularização fundiária ou destinação de terras públicas estaduais, frente à inviabilidade operacional para imediata arrecadação de gleba onde localizada a área de interesse.

**Paragrafo único:** Deverá ser utilizada a mesma descrição cartográfica levada ao processo de regularização fundiária, formada impreterivelmente por georreferenciamento de precisão, sem qualquer sobreposição na Base Cartográfica.

Art. 8º A arrecadação voltada ao reconhecimento de domínio quilombola e para implantação de assentamentos, seja por títulos individuais ou coletivo, deverá ser conduzida em autos próprios, que deverão ser apensados aos autos do processo de regularização depois de concluída a arrecadação.

Parágrafo único. A descrição cartográfica da área a ser arrecadada deverá guardar absoluta identidade com a área descrita nos respectivos editais afetos à modalidade de regularização fundiária.

Art. 9º Devidamente instruído o processo, a CPAT formulará minuta de Portaria de Arrecadação, submetendo-a ao Presidente do ITERPA que, acolhendo-a, homologará o processo de arrecadação e determinará a publicação da portaria no Diário Oficial do Estado do Pará.

§ 1º Quando se tratar de arrecadação de gleba com identificação de matrículas imobiliárias possivelmente sobrepostas ou com indícios de sobreposição, na Portaria deverá constar dispositivo que ressalva a situação e resguarda eventuais direitos de terceiros.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos procedimentos estipulados nos artigos 7º e 8º, deste regulamento.

Art. 10 Quando se tratar de arrecadação de gleba com identificação de matrículas sobrepostas e sem referência a registro anterior de arrecadação, a Portaria deverá constar dispositivo que ressalva a situação, mencionando expressamente as matrículas sobrepostas, para resguardar eventuais direitos.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto se a matrícula mencionada tiver sido desmembrada da Arrecadação da Gleba Pública Estadual

Art. 11 A CPAT diligenciará para matricular a área arrecadada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição competente, na titularidade do Estado do Pará.

§ 1º Para área localizada em mais de uma circunscrição imobiliária limítrofes, deverão ser abertas matrículas nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, mantendo-se em cada matrícula a integralidade da área arrecadada.

§ 2º Frente à negativa do Registro de Imóveis em abrir matrícula, por divergências técnicas ou (interpretação divergente da) de aplicação da legislação, a CPAT reiterará o requerimento, expondo as razões do procedimento previsto na presente Instrução Normativa, e persistindo a negativa, levará a questão à administração superior.

§ 3º O procurador ou advogado afeto exporá os fundamentos e razões jurídicas na reiteração prevista no parágrafo anterior, requerendo ao cartório suscitação de dúvida ao juiz corregedor, caso entenda necessária.

§ 4º As medidas do parágrafo anterior não excluem outras necessárias.

Art. 12 No caso do Art. 10, observando o disposto no artigo anterior, a CPAT diligenciará para matricular a área arrecadada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição competente, devendo observar o seguinte procedimento.

I – Solicitar abertura de matrícula sob a Titularidade do Estado do Pará, incluindo a averbação, identificando as matrículas sobrepostas e sem referência de registro anterior de arrecadação.

II – Solicitar a averbação da nova matrícula, registrada em nome do Estado do Pará, na matrícula sobreposta mencionada anteriormente.

Art. 13. Juntada a certidão da matrícula, a CPAT encaminhará os autos à GAT para atualização na Base Cartográfica.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 As disposições contidas nesta Instrução Normativa incidem sobre os procedimentos administrativos em andamento, no que couber e em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 15 Serão tomadas as providencias, competentes ao IITERPA, para inclusão das áreas Estaduais arrecadadas e matriculadas junto ao Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF).

Art. 16 Revogam-se as disposições contrárias

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se e Cumpra-se.

**BRUNO YOHEIJI**

**KONO**

**RAMOS:63102595200**

Assinado de forma digital por

BRUNO YOHEIJI KONO

RAMOS:63102595200

Dados: 2025.02.05 13:24:43 -03'00'

**BRUNO YOHEIJI KONO RAMOS**

Presidente